

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL JULIO ARCOVERDE, RELATOR DA REP.
Nº 02/2024 NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal
e Vice-Líder da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, portadora do RG nº
[REDACTED] expedido pela SSP/RS e CPF nº [REDACTED], com endereço profissional
na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília
– DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone (61) 32153621 e pelo e-mail
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br, vem perante Vossa Excelência, apresentar

D E F E S A P R É V I A

aos termos da Representação nº 2/2024, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (PL), mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

A sigla partidária representante protocolou representação perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face da Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) alegando que ela teria atentado contra o decoro parlamentar ao supostamente ofender deputados do Partido Liberal – PL.

A referida representação sustenta que em 05 de dezembro de 2023, na 68ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, durante a apreciação do Projeto de Lei nº 3.283/2021, relatado pelo Deputado Paulo Bilynskyj, a Deputada Fernanda Melchionna “solicitou tempo de líder para, supostamente, discutir o mérito da proposição”, mas teria utilizado o tempo de fala para atacar demais parlamentares.

Todavia, cumpre destacar que a Deputada Fernanda Melchionna fez uma fala em defesa do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que estava sendo atacado pela maior parte dos membros daquela comissão ao ser equiparado a uma organização criminosa, bem como usou seu tempo para denunciar a hipocrisia e interesses pouco republicanos dos parlamentares apoiadores do projeto, haja vista a intenção de criminalizar movimentos sociais e impedir a inclusão de milícias no projeto.

Neste sentido, justamente ao frisar a resistência de uma ala do Congresso Nacional em incluir expressamente as milícias no projeto de recrudescimento penal a Dep. Fernanda Melchionna foi interrompida em sua fala por um apoiador de Jair Messias Bolsonaro, Dep. Gilvan da Federal (PL-ES), com a intenção de podar o conteúdo do discurso de uma parlamentar democraticamente eleita.

É sabido que o tempo de comunicação de liderança destina-se ao debate de assuntos de relevância nacional, nos termos do art. 66,§ 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não cabendo a um deputado controlar o mérito do discutido em tempo alheio, tanto é que a própria presidência da Comissão clamou para que o Deputado anteriormente mencionado não interrompesse a fala da Dep. Fernanda Melchionna, cujo tempo foi, inclusive, restituído, ocasião em que ela registrou firmemente que não aceitaria tentativas de intimidação.

Após a referida comunicação de liderança, o projeto foi aprovado em votação simbólica, com o registro do voto contrário do Dep. Pastor Henrique.

Neste momento, a Dep. Fernanda Melchionna questionou acerca da possibilidade de votação do projeto de maneira nominal, ao passo que o presidente da comissão de maneira serena, registre-se, informou que aquela matéria já estava superada. Tal situação, completamente corriqueira, gerou gritaria por parte da dos apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, principalmente do Dep. Coronel Meira (PL-PE), que bradou de forma absolutamente infundada que a Dep. Fernanda Melchionna receberia “dinheiro do crime”.

Após tais ataques vis, a Dep. Fernanda Melchionna ainda registrou que não ter dirigido a qualificação de “bandido” ao Dep. Coronel Meira, mas ao filhos do ex-presidente da República Jair Bolsonaro.

Após tal evento, a reunião prosseguiu sem qualquer intempérie por mais de uma hora ate ser encerrada de maneira absolutamente normal pelo presidente da Comissão.

Apesar da Dep. Fernanda Melchionna ter sido a verdadeira vítima de violência política e de gênero no episódio aqui narrado, posto ter sua fala interrompida de maneira completamente antirregimental e antidemocrática pelo Dep. Gilvan da Federal (PL-ES), bem como ter sido acusada de maneira completamente infundada de “receber dinheiro de bandido” pelo Dep. Coronel Meira (PL-PE), o Partido Liberal entendeu que ela feriu o decoro parlamentar por ter exposto a coincidência de a ala bolsonarista blindar milícias e as diversas ligações desses criminosos com a família Bolsonaro, bem como de simplesmente não conhecer um dos deputados presentes na referida reunião.

Assim, a representação tratada em tela aduziu que a Deputada representada feriu o decoro parlamentar em três pontos: a) a representada se afastou do padrão geral de comportamento dos parlamentares; b) a representada teria injuriado parlamentares da Comissão; e c) perturbação da ordem das reuniões.

Observa-se, portanto, que a representação em comento quer tipificar a conduta da representada por meio de caracterizações difusas e pouco objetivas. Ao acusar uma parlamentar por quebra de decoro, é preciso que ocorra

relação/equivalência entre a conduta e a punição sugerida, algo que efetivamente não ocorreu no caso em análise.

Não obstante, ao final do processamento e instrução do feito, o representante requer a decretação da perda do mandato da representada. Ou seja, é possível perceber que tal representação tem o fito apenas de causar prejuízo à parlamentar representada. Afinal, não há subsunção do fato à norma no caso concreto.

Com a devida *venia*, a pretensão é extremamente frágil, merecendo ser inadmitida de plano.

2. IMUNIDADE MATERIAL: PELA LIBERDADE DE OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DOS PARLAMENTARES

É incontestável que as condutas imputadas à Representada encontram-se plenamente resguardadas pela imunidade parlamentar material.

A Constituição Federal, em seu art. 53, prevê imunidades aos parlamentares, que podem ser vistas sob dois aspectos: i) material, garantindo aos deputados e senadores inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos; e ii) formal, que caracteriza a impossibilidade, desde a diplomação, de submissão à prisão, salvo em casos de flagrante delito em crime inafiançável, e a concessão de foro por prerrogativa de função.

A imunidade em questão é inerente ao exercício do mandato, no que imanta a conduta *in officio* ou *propter in officio*. Com isso, a nossa Constituição visa

garantir a independência do Poder Legislativo, de modo que as e os parlamentares possam atuar, desempenhando suas funções legiferantes e fiscalizadoras sem a interferência, influência ou pressão dos demais poderes.

Trata-se, pois, de prerrogativa constitucional dirigida aos congressistas para garantir, "no exercício do mandato ou em função dele, plena liberdade e, dessa forma, tem a importante missão de preservar a instituição Poder Legislativo, os princípios da separação dos poderes e da soberania popular e, portanto, a própria democracia"¹.

In casu, constata-se que a Representada, como dito acima, proferiu fala que possui lastro na realidade, não podendo suas palavras serem consideradas criminosas ou indecorosas.

É irrefutável, pois, que as manifestações da Representada estão cobertas pelo manto da imunidade parlamentar, que assegura a existência de um Poder Legislativo livre e atuante. E, sem dúvidas, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático do Estado de Direito.

A imunidade parlamentar não foi criada originariamente pelo direito pátrio, nem tem o fito de ser instituto jurídico corporativista dos congressistas. As imunidades parlamentares foram formuladas na Inglaterra, com a finalidade de impedir punições a parlamentares por expressões, opiniões ou palavras proferidas no exercício do mandato.

¹ STRECK; OLIVEIRA; NUNES. In CANOTILHO, J. J. Gomes (Coord., et alii). Comentários à Constituição do Brasil, 2^a ed. São Paulo: Saraiva, versão eletrônica.

O Direito Inglês consagrou a *freedom of speech*, na *Bill of Rights*. A primeira significa dar liberdade de palavra aos parlamentares, que é o caso em voga nesta defesa prévia.

Como não poderia deixar de ser, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em consonância com a regra constitucional, estabelece:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. (Grifamos).

Tal prerrogativa advém da necessidade de assegurar ao parlamentar a mais ampla liberdade, autonomia e independência no exercício de suas funções, notadamente em seus discursos e opiniões, sendo o uso da palavra pressuposto da democracia.

É necessário salientar que as palavras proferidas *in officio* (no exercício do mandato). Não há que se falar, assim, em exceção à imunidade parlamentar.

Em brilhante artigo², lecionam Walber Agra e Emiliane Alencastro ao afirmar que o direito parlamentar a imunidade se mantém, inclusive, com decretação de estado de sítio:

"No Brasil, a imunidade subsistirá, inclusive, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

E tal garantia é reconhecida de forma unânime pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa carta constitucional, nas mais diversas oportunidades em que foi provocado:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas

² LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JUNIOR, Nelson Nery (coordenadores). *Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 718.

opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. Pet 7434 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO Relator(a): Min. ROSA WEBER

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO

CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de

delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. Pet 5626
AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NA PETIÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (art. 53, caput, da CF), e não se

restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.

3. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à aticpicidade de conduta. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Pet 5714 AgR/ DF -

DISTRITO FEDERALAG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Ora, se a Constituição confere ao parlamentar a liberdade de expor suas opiniões, sem o receio de ser tolhido e punido por isso, não será o partido político representante que o fará, de forma inadequada e descabida.

Compulsando os termos da peça inaugural, verifica-se que o representado poderia encerrar por aqui sua tese defensiva, com o fundamento de ter

atuado sob o manto da imunidade material parlamentar, que por si só seria suficiente para afastar a frágil pretensão, ensejando por conseguinte seu arquivamento.

Não houve, como quer crer o partido representante, qualquer desvio de conduta no discurso do ora defendendo. Ao revés, os termos utilizados pela representada são correlatos e adequados para o contexto da discussão que se impôs, havendo, portanto, nexo causal.

Ademais, cumpre destacar que o discurso da deputada representada foi profundamente assertivo ao denunciar que o texto votado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO estava excluindo o combate às milícias do escopo do projeto, o que causou estranheza, uma vez que uma série de coincidências sugere possíveis ligações entre os Bolsonaros e esses grupos criminosos formados essencialmente por ex-militares.

Dentre essa série de coincidências, destacam-se o fato de Ronnie Lessa, um dos assassinos de Marielle Franco, ter sido vizinho de Jair Bolsonaro; de a filha de Ronnie Lessa ter namorado Jair Renan Bolsonaro; de Elcio Queiroz, outro envolvido no assassinato de Marielle, ter uma foto com Jair Bolsonaro, de Jair Bolsonaro ter concedido passaportes diplomáticos para a família Brazão; de Flávio Bolsonaro ter empregado mãe e esposa de miliciano; de Flávio Bolsonaro ter homenageado os milicianos Adriano da Nóbrega e Ronald Paulo Alves na ALERJ; de Jair Bolsonaro ter defendido Adriano da Nóbrega na tribuna da Câmara dos Deputados etc³.

³ Conforme levantado na matéria “**Família Bolsonaro acumula indícios de envolvimento com milicianos; relembre os casos**”. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/07/familia-bolsonaro-acumula-indicios-de-envolvimento-com-milicianos-relembre-os-casos>. Acessado em 09.04.2024.

Destarte, não é o partido representante que dirá o tom e a opinião que a ora representada dará em seu discurso.

Repise-se: a ora representada, independentemente da contundência de suas falas, tem o direito de expor o seu ponto de vista e emitir opiniões sobre o episódio/fato debatido em sessão. Cabe a ele, dentro das prerrogativas que lhe são atribuídas, fazer juízo de valor e enquadrá-lo.

Portanto, não bastasse o instituto da imunidade parlamentar, que garante ao representado plena liberdade em suas opiniões e palavras, indubitável que os termos por ele empregados no discurso possuem nexo, ao denunciar de forma firme a coincidência da blindagem das milícias num projeto de recrudescimento penal por parte da ala mais bolsonarista da Câmara dos Deputados.

3. DA PERSEGUIÇÃO A PARLAMENTARES MULHERES. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.

Não fosse suficiente o completo descabimento da representação à luz da legislação e a jurisprudência referentes a imunidade material parlamentar, a peça deixa nítido seu caráter misógino, de perseguição às parlamentares mulheres e configura verdadeira violência política de gênero.

A Lei no 14.192/2021 conceitua a violência política de gênero:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

No mesmo diploma legal, tem-se a configuração de crime:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O estabelecimento de punições específicas, inclusive no âmbito criminal, para casos de violência política contra mulheres não é sem motivo. Apesar de corresponderem à metade da população mundial e a maioria da população brasileira, as mulheres ainda estão profundamente subrepresentadas no cenário político, nos mais diversos níveis de poder.

Conforme pesquisa realizada em quase 180 países, as mulheres ainda representam apenas 26,4% dos componentes dos Parlamentos. No Brasil, apesar das últimas eleições terem resultado na maior bancada feminina da história da Câmara federal, as parlamentares representam menos de 20% do total da Casa.

Estes números corroboram para um ambiente hostil para o exercício dos mandatos parlamentares por mulheres, resultando em ações como a presente representação. Importante destacar que a discussão que gerou a peça protocolada ocorreu no plenário da Câmara dos Deputados e envolveu diversos parlamentares – homens e mulheres.

No entanto, de forma no mínimo curiosa, o Partido Liberal, como exposto anteriormente, decidiu apresentar sua representação contra uma parlamentar que expôs seu ponto de vista de maneira firme, mas que foi interrompida e vítima do crime de calunia por dois parlamentares do mesmo partido.

Registre-se que o Partido Liberal é o mesmo que abriga em suas fileiras o ex-presidente Jair Bolsonaro que replicou durante todo o período de seu mandato presidencial a misoginia e o ódio às mulheres que o caracterizaram no decorrer de sua vida política. O partido não somente o abriga em seus quadros como ainda concedeu o título de presidente de honra da agremiação.

Portanto, resta evidente que a representação protocolada tem tão somente o objetivo de intimidar uma mulher no pleno exercício de seu mandato na

tentativa de fazer com que se abstenha de expressar suas opiniões no debate político, o que não será de forma alguma aceito pela parlamentar ora representada.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE DA CONDUTA

O mandato parlamentar e a dignidade do seu ocupante devem ser preservados integralmente, de forma que representações desta natureza não podem ser acolhidas a qualquer preço, sob pena da banalização do instituto do decoro parlamentar.

Não houve de sua parte qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato. Note-se que o artigo 244 do Regimento Interno é cristalino ao conceituar o que seria a falta de decoro, passível de processo disciplinar.

No caso em tela, nota-se que os fundamentos trazidos na peça vestibular são rasos e carentes minimamente de elementos indicadores de abusos, etc. Portanto, a representação é inepta, não tendo elementos mínimos capazes de mobilizar na Câmara dos Deputados para qualquer investigação desta natureza.

A representação protocolada pelo PL requer que o deputado representado perca o seu mandato, fundamentando no art. 4º, I, do RICD:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

Como já abordado, o parlamentar possui liberdade de opiniões, palavras e votos. Se o Deputado representado apenas emitiu uma opinião, por qual razão estaria abusando de suas prerrogativas?

Neste sentido, cumpre destacar que o partido representante nem ao mesmo acostou aos autos as notas taquigráficas das reuniões, o que, sem qualquer dúvida, macula a materialidade necessária para o prosseguimento do feito.

Avançando, sabe-se que ao parlamentar é dado o direito de liberdade em sua fala e discurso, exatamente o que ocorreu no episódio trazido à baila. Se as palavras foram fortes e contundentes, adequadas para o assunto em pauta, lembre-se, isso não caracteriza - em hipótese alguma - a intitulada quebra de decoro.

É certo que a liberdade do discurso parlamentar não se presta a incitação do crime ou estímulo à violência, uma vez que tal garantia se dá para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, não o contrário, situação que o partido representante parece não entender.

Neste sentido, cumpre aqui carear aos autos a recentíssima situação ocorrida na mesma Comissão de Segurança pública envolvendo o mesmo Dep. Gilvana Federal (PL-ES): Em reunião ocorrida em 09.04.2024, enquanto se debatia uma homenagem pela referida comissão ao bilionário Elon Musk, o Dep. Glauber Rocha, ao responder um agressão, disse:

O deputado que acaba de me chamar de palhaço vai ter que ouvir. Estou falando exatamente da moção. Não adianta colocar a bandeira do Brasil nas costas e ficar de joelho para o bilionário, para que tenha a soberania brasileira sendo atacada⁴.

De maneira descontrolada, o Dep. Gilvan da Federal se levantou e foi em direção ao Deputado Glauber Braga e, contido por seus pares, gritou fora dos microfones:

Quem é frouxo aqui, seu bosta? Seu moleque. Você é moleque, porra. Você é moleque. Você é moleque, rapaz. Não vem bagunçar aqui, não, rapaz. Seu defensor de bandido. Seu defensor de bandido. Você defende bandido, seu porra. Você defende... Você é moleque. Você é moleque. Moleque. Moleque. Você é moleque. Você é moleque. Você é moleque defensor de bandido. Você defende bandido, porra⁵.

Se o partido representante entende que as falas da Deputada Fernanda Melchionna ao defender sua posição sobre um projeto de lei violaram o decoro parlamentar, o que pensa sobre a agressão completamente alheia ao debate político praticada por um de seus parlamentares? Por uma questão de coerência e honestidade,

⁴ Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/debate-sobre-musk-acaba-em-briga-na-camara-nao-tenho-medo-de-frouxo>. Acessado em 09.04.2024.

⁵ Vídeo disponível em <https://twitter.com/GugaNoblat/status/177777709755584974>. Acessado em 09.04.2024

seria de se esperar a expulsão do parlamentar de seus quadros e a representação para perda do mandado.

Retomando o exposto anteriormente, admitir uma representação desse porte contra a Deputada Fernanda Melchionna é mitigar o instituto da imunidade parlamentar e, mais ainda, é extirpar dos Deputados o direito de livre manifestação. Seria uma afronta imensurável à democracia que sustenta o parlamento brasileiro.

Nesta toada, diante do fato de a conduta narrada não configurar violação ao decoro, ao revés, estando em consonância com a atividade do Deputado, configuram-se atípicos os termos da representação formulada, que deve ser declarada inepta e carente de justa causa, por conseguinte deve ser arquivada de plano.

5. PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

5.1. Representação nº 13/2023

Conforme se destaca no parecer apresentado pelo Dep. Alex Mamente, o Partido Liberou apresentou representação contra a Deputada Fernanda Melchionna, aqui representada, por ter supostamente ofendido parlamentares de direita durante a votação em Plenário do PL 490/2007 (Marco Temporal).

De maneira absolutamente escorreita, o relator entendeu que a representada estava protegida pela imunidade material do mandato parlamentar, motivo pelo qual se manifestou pelo arquivamento da representação, tendo sido acompanhado de forma unânime pelos 11 parlamentares votantes.

5.2. Representação nº 01/2019

No ano corrente, na Representação 01/2019⁶, houve um caso interessante que serve de precedente. No caso, o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP) foi representado pelo Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) por ter afirmado que o ex-governador do Estado de São Paulo, o Sr. Geraldo Alckmin, era um assassino de policiais, que, em 2006, teria feito um acordo com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e que havia maquiado números da criminalidade do Estado de São Paulo. O parecer preliminar proferido pelo Deputado Celio Moura (PT/RO) foi pela inadmissibilidade da representação, sendo aprovado por 13 x 1. A fundamentação do parecer foi substanciada justamente pela imunidade material.

5.3. Representação nº 24/2018

O Partido da República representou⁷ contra o Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), acusando o representado de ter acusado o Governo Temer de corrupção e, ao criticar a PEC do Teto de Gastos, haver feito referência à compra de voto de Deputados, com uso de dinheiro público, para salvar o ex-presidente Temer das denúncias de crimes. Assim como na Representação do PSL em face do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), o partido representante também requereu a perda do mandato. O parecer do relator, da lavra do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196160>. Acessado em: 16 de setembro de 2019.

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169927>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

razões da imunidade parlamentar. O parecer foi aprovado por unanimidade, tendo a representação sido inadmitida e arquivada. Veja-se trecho do parecer:

"A imunidade não é do Deputado Representado, é de todo o Parlamento, ou melhor, é do Brasil, como democracia. É a garantia dos cidadãos que votaram no Deputado Ivan Valente. Mesma garantia dada aos que votaram no partido Representante e em todos nós."

5.4. Representação nº 23/2018

A Deputada Erika Kokay (PT/DF) foi representada no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido da República (PR)⁸. O partido Representante requereu perda de mandato por afirmar que a Deputada Representada quebrou o decoro parlamentar ao chamar o então Presidente Michel Temer de criminoso. O parecer do relator, da lavra do Deputado Adilton Sachetti (PRB/MT), foi aprovado e indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar. Percebe-se um trecho do parecer:

"Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários políticos, mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda na

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169926>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

ordem constitucional vigente. O instituto da imunidade parlamentar foi criado em todas as democracias modernas para garantir às minorias o direito de manifestação e de crítica a quem ocupa o governo e às maiorias. Do mesmo modo, as maiorias gozam de direito de réplica também sendo penalmente inimputáveis se se excederem suas palavras.”

5.5. Representação nº 05/2015

O Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) foi representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados pelo Partido Social Democrático (PSD)⁹. O partido Representante requereu perda de mandato por alegar que o Deputado Representado quebrou o decoro parlamentar ao discutir rispidamente com o Deputado João Rodrigues (PSD/SC). O parecer do relator, da lavra do Deputado Nelson Marchezan Júnior (PSDB/RS), indicou o arquivamento da representação, tendo sido fundamentado exatamente pelas razões da imunidade parlamentar, sendo aprovado pelo plenário do Conselho de ética.

6. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – CONCENTRAÇÃO DA DEFESA – EXCEÇÃO DA VERDADE

Em atenção ao princípio da eventualidade e concentração da defesa, vez que não existe a mínima chance de a representação em questão ultrapassar o crivo preliminar de sua admissibilidade, diante das teses de bloqueio supracitadas, a

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056997>. Acessado em: 17 de setembro de 2019.

representada não poderia deixar de exercer o seu direito amplo de afastar as pseudas imputações.

Entretanto, caso se dê prosseguimento à representação, a representada, por meios das provas carreadas e as demais que serão produzidas durante a instrução probatória, especificamente as de cunho testemunhal, pretende exercer seu direito defensivo por meio do instituto da exceção da verdade.

O artigo 138, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de prova da verdade em casos como o que ensejou a presente representação. Em suma, o Deputado representado irá requerer o direito de comprovar que as alegações por ele proferidas são verdadeiras, caso a representação tratada em tela seja admitida.

Por mais que o representado tenha atuado sob o manto da imunidade parlamentar material, não deixará, havendo continuidade do processo, por meio de inúmeras testemunhas e demais provas hábeis, de comprovar que os termos por ele empregados foram adequados.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, à luz de todo exposto, requer a Vossa Excelência seja inadmitida a representação em tela, por conseguinte seu arquivamento, vez que ausentes elementos imprescindíveis para seu prosseguimento, dentre eles justa causa e tipicidade da conduta, tudo isso amparado pelo manto da imunidade material absoluta.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 09 de maio de 2024.

Fernanda Melchionna
Deputada Federal (PSOL/RS)